



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 639/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/21.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Fernando Holiday, ao projeto de lei nº 0445/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

O Substitutivo altera a proposta original, ao alterar o valor máximo permitido de operação de crédito, limitando-o a R\$ 100.000,00 para crédito interno e US\$ 100,00 para crédito externo.

Contudo, o substitutivo inclui temas que não são objeto do projeto original, tais como, apenas a título exemplificativo:

- 1) Autoriza o executivo a realizar a concessão da Gestão das Escolas Públicas Municipais à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 3º);
- 2) Estabelece diretrizes do PMRF Programa Municipal de Regularização Fundiária (art. 4º);
- 3) Dispõe sobre o endereço unificado para o recebimento das intimações promovidas pelos oficiais de registro de imóveis (art. 5º);
- 4) Dispõe sobre o cadastro eletrônico unificado de imóveis públicos, com acesso compartilhado por servidores de todas as áreas e franqueado aos interessados (art. 6º);
- 5) Dispõe sobre a atualização de plantas de loteamentos e procedimento de legitimação de posse (art. 7º)
- 6) Dispõe sobre a concessão especial de uso especial para fins de moradia (art. 8º);

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

No caso em análise, o substitutivo não atende aos princípios basilares da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual, ao tratar das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis na sua seção I, Da Estrutura das Leis, em seu art. 7º, inciso II, assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (...)

Dessa forma, o Substitutivo, ao pretender ampliar o escopo do projeto de lei originariamente proposto pelo Executivo, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/07/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - Contrário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver.^a ELY TERUEL (PODE)

Ver.^a JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver.^a SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver.^a EDIR SALES (PSD)

Ver.^a ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver.^a SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver.^a SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - Contrário

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.